



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-005621/90-31

mfc

Sessão de 19 de novembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 112.972

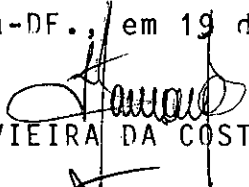
Recorrente: TH. GOLDSCHIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

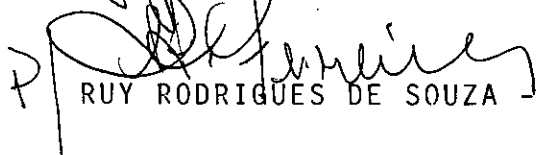
RESOLUÇÃO Nº 301-874

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Otacílio Dantas Cartaxo, José Theodoro Mascarenhas Menck, Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente) e Luiz Antônio Jacques.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 112.972 - RESOLUÇÃO N. 301-874
 RECORRENTE : TH GOLDSCHIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP
 RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

RELATÓRIO e VOTO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado o Auto de Infragação de fls. 1/3 com a exigência de diferenças de Imposto de Importação, I.P.I. e Taxa de Melhoramento dos Portos, dos juros de mora e das multas dos artigos 524, 526-II e 526-IX do Regulamento Aduaneiro, dos artigos 364-II e 365-I do Decreto 87.891/82 e da multa de mora, em virtude de nas D.L. que relaciona, ter sido submetido a despacho "Óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante (produto B-8070)", enquanto o laudo laboratorial identificou o produto como sendo "preparação tensoativa à base de um copolímero de polidimetilsiloxano/poli (oxietileno) glicol e álcool alifático".

O impugnante insiste que o produto importado trata-se de "óleo de silicone modificado", e faz considerações acerca dos resultados das análises do laudo Labana, afirmando que não é a propriedade tensoativa que caracteriza o produto, mas que sua propriedade essencial é a de "agente estabilizador para a fabricação de espumas rígidas de poliuretano", requerendo a realização de perícia.

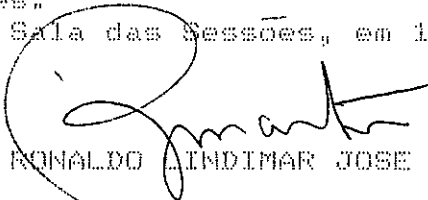
A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente.

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 17/dezembro/90 (fls. 51), a autuada recorreu a este Conselho em 09/janeiro/91 (fls. 53/58), alegando que, com relação à D.L. 024.727/88, não se lhe poderia aplicar o resultado do laudo vinculado somente às mercadorias despachadas pela D.L. 17521/88 e, quanto ao mérito, a presença de polidimetilsiloxano, constatada pelo laudo Labana, possibilita a conclusão de que se trata de óleo de silicone, e insiste na realização de perícia técnica, onde pretende provar que os produtos descritos nos documentos de importação correspondem aos que foram analisados pelo LABANA, sendo que a propriedade essencial dos produtos é a de "agente estabilizador na fabricação de espumas de polipoliuretano", não se tratando de preparação tensoativa (na aceção da posição 34.02).

Na Sessão de leitura do relatório e julgamento do recurso, a recorrente fez-se presente por meio de seu advogado e assistente técnico, estando igualmente presente técnico do LABANA.

Em face das exposições técnicas apresentadas, sou de parecer que o julgamento deve ser transformado em diligência, intimando-se o autuado à apresentação dos quesitos e atendimento das exigências pertinentes.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


 RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator